



PARECER SEI Nº 1199/2025/MF

Documento público.

Os débitos decorrentes de compensações não homologadas, quando o fundamento para a não homologação for exclusivamente a reapuração da base de cálculo em virtude de glosa de despesas com amortização de ágio, estão abrangidos pelo Edital nº 25/2024, por constituírem débitos relacionados à controvérsia objeto da transação. É possível utilizar prejuízo fiscal de empresa coligada/controlada para liquidação de parte do saldo devedor, mesmo possuindo prejuízos fiscais próprios, desde que observados os limites previstos no Edital.

Processo SEI nº 19839.001737/2025-81

I

RELATÓRIO

1. É submetida a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ) consulta formalizada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PRFN3), acerca da possibilidade de inclusão, no Edital de Transação nº 25/2024, de débitos decorrentes de compensações não homologadas que têm como fundamento a recomposição do saldo negativo de IRPJ e da CSLL em virtude de glosa de despesas de amortização de ágio em operações de reorganização societária.

2. Conforme exposto na consulta, os débitos tributários de ágio podem ser categorizados em dois grupos:

a) Autos de infração de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de despesas de amortização de ágio interno;

b) Processos referentes a compensações não homologadas pela Receita Federal, cujo fundamento para não homologação foi precisamente a recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL decorrente da glosa do ágio mencionado no item anterior.

3. A consulente questiona se, na hipótese de eventual adesão ao Edital nº 25/2024, seria possível incluir ambas as categorias de débitos. A questão central a ser analisada, portanto, é se os débitos decorrentes de compensações não homologadas, quando o fundamento para a não homologação for **exclusivamente** a recomposição

da base de cálculo em virtude de glosa de despesas com amortização de ágio, podem ser considerados "débitos relacionados" à matéria tratada no Edital nº 25/2024, e, portanto, elegíveis para a transação ali proposta.

4. Também agrega à consulta indagação sobre a possibilidade de o contribuinte se valer de prejuízo fiscal de coligada/controlada para liquidação de parte do saldo devedor a ser apurado dentro da transação do Edital nº 25/2024, mesmo quando a interessada possuir prejuízos fiscais próprios.

5. É o relatório. Passa-se à análise da matéria.

II

DELINEAMENTO

6. Para a adequada análise da consulta, faz-se necessário uma breve tomada conceitual sobre o ágio e seus efeitos tributários.

7. O conceito negocial do ágio é o **sobrepago** pago na aquisição de participação societária em relação ao valor patrimonial contábil da empresa adquirida. Manifesta-se quando o valor de aquisição supera o valor do patrimônio líquido proporcional à participação adquirida, representando, portanto, a expectativa do adquirente quanto à rentabilidade futura do investimento.

8. Na sistemática tributária anterior à Lei nº 12.973/2014, a legislação permitia que o ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura fosse amortizado fiscalmente quando ocorresse a absorção do patrimônio da investida pela investidora (ou vice-versa), mediante incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 avos por mês, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997.

9. Com o advento da Lei nº 12.973/2014, o tratamento tributário do ágio foi modificado, passando a ser denominado ágio por rentabilidade futura (goodwill). A nova legislação, em seu art. 22, manteve a possibilidade de exclusão do goodwill da apuração do lucro real à razão de 1/60 avos por mês, porém introduziu expressamente o requisito de que o ágio seja decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes.

10. A amortização do ágio produz efeitos primários e secundários na apuração tributária. O primeiro efeito ocorre nos tributos decorrentes do resultado da empresa: ao ser deduzida na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a amortização do ágio reduz o valor do IRPJ e da CSLL devidos pela pessoa jurídica.

11. O segundo efeito ocorre quando há formação de saldo negativo desses tributos em razão de a amortização exceder o valor devido ao final do período de apuração. Em virtude da dedução do ágio, formam-se créditos do contribuinte perante a Fazenda Nacional, passíveis de compensação com débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal, mediante Declaração de Compensação (DCOMP).

12. É precisamente este efeito secundário que gera a controvérsia objeto da presente consulta: quando o contribuinte utiliza saldos negativos de IRPJ e CSLL (impactados pela amortização de ágio) para compensar outros tributos e, posteriormente, quando a fiscalização conclui pela improcedência da amortização do ágio, as compensações são não homologadas, gerando novos débitos tributários.

13. Da análise da dinâmica do ágio, já é possível antecipar que existe uma relação de causa e efeito entre (i) a glosa das despesas com amortização de ágio, por meio de auto de infração, que resulta na recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e na constituição de crédito tributário; e (ii) a não homologação das

compensações que utilizaram saldos negativos de IRPJ e CSLL gerados ou majorados pela amortização do ágio posteriormente glosada.

14. A legitimidade da amortização do ágio forma o fundamento jurídico para a extinção dos débitos em ambos os casos. Se reconhecida a ausência do direito à amortização do ágio, tanto os lançamentos diretos de IRPJ e CSLL quanto as não homologações das compensações são devidos.

15. Essa relação indissociável entre a matéria principal (ágio) e seus efeitos (compensações) constitui o ponto determinante para a análise da abrangência do Edital nº 25/2024.

III

ABRANGÊNCIA OBJETIVA DO EDITAL Nº 25/2024

16. A elegibilidade dos débitos decorrentes de compensações não homologadas à transação do Edital nº 25/2024 deve partir, inicialmente, da delimitação do texto que define o objeto da transação.

17. O item 1.1 do Edital 25/2024 (com redação retificada pelo Edital nº 10/2025) estabelece:

"1.1 São elegíveis à transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica **os débitos** cujas cobranças sejam objeto de contencioso administrativo ou judicial **relacionado às discussões sobre a amortização fiscal do ágio** nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e no artigo 22 da Lei nº 12.973/14."

18. Essa formulação, ao empregar a expressão "débitos (...) relacionados", apresenta uma característica essencial: não restringe expressamente os tipos tributários abrangidos pela transação, optando por uma delimitação baseada na relação material com determinadas controvérsias jurídicas.

19. O edital poderia ter adotado redação diversa, como "débitos de IRPJ e CSLL decorrentes de", o que evidenciaria uma limitação objetiva quanto à natureza dos tributos contemplados. Contudo, a opção terminológica por "débitos relacionados" denota uma abrangência mais ampla, que alcança qualquer obrigação tributária que mantenha conexão direta com as matérias controversas especificadas.

20. No cenário em análise, verifica-se que os débitos decorrentes de compensações não homologadas mantêm relação de causalidade com a controvérsia relativa à amortização do ágio. Isso porque a não homologação das compensações tem como fundamento exclusivo a recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, decorrente da glosa das despesas de amortização do ágio.

21. Há, portanto, uma relação de prejudicialidade: a definição quanto à legitimidade da amortização do ágio (questão prejudicial) determina o desfecho da controvérsia sobre a validade das compensações (questão prejudicada). Nesse contexto, não há como dissociar as duas discussões, pois ambas decorrem do mesmo substrato fático e jurídico.

22. Ilustrativamente, observe-se que, caso seja reconhecida a legitimidade da amortização do ágio, os saldos negativos de IRPJ e CSLL utilizados nas compensações terão sido corretamente apurados, tornando válidas as compensações realizadas. Por outro lado, se considerada ilegítima a amortização do ágio, tanto os lançamentos diretos de IRPJ e CSLL quanto as compensações realizadas com os respectivos saldos

negativos serão improcedentes - pelos mesmos fundamentos jurídicos.

IV

DA UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL DE CONTROLADA OU COLIGADA

23. Realizados os apontamentos sobre o questionamento principal, avança-se para a segunda dúvida posta em análise. A consulente indaga se é possível o uso de prejuízo fiscal de controlada ou coligada, ainda que haja saldo devedor próprio. A dúvida objetiva é se há necessidade de se esgotar o saldo próprio antes de ser aproveitado os das demais empresas.

24. Examinando o item 3.1 do Edital nº 25/2024, verifica-se que são estabelecidas cinco opções de pagamento dos débitos incluídos na transação, todas prevendo a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal relativo ao IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL para quitação parcial do saldo remanescente após a aplicação dos descontos. O subitem 3.1.1 do referido Edital dispõe expressamente:

"3.1.1 A transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal relativos ao IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL **de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica**, independentemente do ramo de atividade, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que o vínculo jurídico em questão tenha se consolidado até 31 de dezembro de 2024."

25. Esta previsão tem fundamento no art. 11, § 7º, da Lei nº 13.988/2020, que estabelece:

"§ 7º Para efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL **de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica**, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária."

26. Como se vê do exame dos dispositivos, o Edital nº 25/2024, em seu item 3.1.1, fundamentado no art. 11, § 7º, da Lei nº 13.988/2020, **autoriza expressamente** a utilização de créditos de prejuízo fiscal relativos ao IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade não apenas do próprio sujeito passivo, mas também de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica.

27. O texto normativo não estabelece qualquer obrigatoriedade de utilização prioritária dos prejuízos fiscais próprios do contribuinte, permitindo a livre opção pelos prejuízos fiscais de entidades controladoras, controladas ou sob controle comum. As condições estabelecidas são: (i) que o vínculo jurídico entre as empresas (controladora/controlada) tenha se consolidado até 31 de dezembro de 2024; (ii) que os créditos estejam devidamente apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e (iii) que a utilização esteja limitada aos percentuais estabelecidos no Edital para cada modalidade de pagamento.

28. Em conclusão, o contribuinte pode utilizar prejuízo fiscal de empresa coligada/controlada para liquidação de parte do saldo devedor a ser apurado dentro da transação do Edital 25/2024, mesmo possuindo prejuízos fiscais próprios, pois a norma expressamente autoriza a utilização de prejuízos fiscais não só próprios, mas também de empresas controladoras, controladas ou sob controle comum, sem estabelecer qualquer restrição ou hierarquia quanto à ordem de utilização.

V CONCLUSÃO

29. Diante da análise empreendida:

a) a expressão "débitos cujas cobranças sejam objeto de contencioso administrativo ou judicial relacionado às discussões sobre a amortização fiscal do ágio nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e no artigo 22 da Lei nº 12.973/14", utilizada no item 1.1 do Edital nº 25/2024, estabelece como critério de elegibilidade a relação do débito com a controvérsia sobre amortização fiscal do ágio, não havendo restrição quanto à natureza do tributo ou do ato de constituição do crédito. Os débitos decorrentes de compensações não homologadas em razão **exclusivamente** da glosa do ágio mantêm relação direta de causalidade com a controvérsia objeto da transação, podendo se estabelecer vínculo de prejudicialidade;

b) a legislação aplicável (Lei nº 13.988/2020) e o Edital nº 25/2024 conferem ao contribuinte a faculdade de escolher a origem dos prejuízos fiscais a serem utilizados, não estabelecendo qualquer ordem de preferência ou exigência de esgotamento prévio dos prejuízos fiscais próprios antes da utilização dos prejuízos de empresas vinculadas, de modo que é possível utilizar prejuízo fiscal de empresa coligada/controlada para liquidação de parte do saldo devedor, mesmo possuindo prejuízos fiscais próprios, desde que observados os limites percentuais previstos no Edital, que os créditos estejam devidamente apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e que o vínculo jurídico entre as empresas tenha se consolidado até 31 de dezembro de 2024.

30. Com fundamento nos pontos expostos, opina-se pela inclusão, no âmbito da transação de que trata o Edital nº 25/2024, dos débitos decorrentes de compensações não homologadas quando o fundamento para a não homologação for **exclusivamente** a recomposição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL em virtude de glosa de despesas com amortização de ágio nas hipóteses previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e no artigo 22 da Lei nº 12.973/14. Opina-se, também, pela possibilidade de utilização de créditos de controladoras ou coligadas antes do prejuízo fiscal próprio.

31. É o parecer que se submete à consideração superior.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente

PAULO VICTOR CABRAL DE FREITAS

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO
Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
SARA MENDES CARCARÁ
Coordenadora-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo.

Documento assinado eletronicamente
LANA BORGES
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

[1] Art. 1º Fica instituído o Programa de Transação Integral (PTI), composto por um conjunto de medidas destinadas à redução do contencioso tributário de alto impacto econômico, com o objetivo de promover a regularização de passivos e encerrar litígios de forma eficiente e consensual.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Cabral de Freitas, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/04/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara, Coordenador(a)-Geral**, em 10/04/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 10/04/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/04/2025, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49891205** e o código CRC **0080AE91**.

Referência: Processo nº 19839.001737/2025-81

SEI nº 49891205